



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2025
DE 15 DE MAIO DE 2025**

MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017), RELATIVA À FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA OS SERVIÇOS DE LOTERIA E DEMAIS PRODUTOS DESTA NATUREZA, BEM COMO SERVIÇOS PRESTADOS POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS CREDENCIADAS, ESPECIFICADOS NOS ITENS 1.09 E 10.04 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei Complementar visa promover adequações no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 125, de 04 de outubro de 2017), especialmente quanto à fixação da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre determinados serviços que envolvem operações por meio de plataformas tecnológicas credenciadas e a exploração de atividades lotéricas e congêneres.

Art. 2º Os serviços afetados por esta Lei Complementar correspondem aos descritos nos itens 1.09 e 10.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a saber:

I – Item 1.09 – Serviços relativos à exploração de loterias e congêneres, incluindo a comercialização de bilhetes, cartões, apostas, prêmios e afins:





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

II – Item 10.04 – Serviços prestados por meio de plataformas tecnológicas de intermediação, gestão, oferta ou comercialização de bens e serviços, inclusive os realizados por aplicativos ou sistemas eletrônicos similares.

Art. 3º Fica acrescido o art. 133-A à Lei Complementar nº 125, de 04 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços descritos nos itens 1.09 e 10.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, será de 2% (dois por cento).”

Art. 4º Fica acrescido o art. 129-A à Lei Complementar nº 125, de 04 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. As plataformas tecnológicas credenciadas, conforme regulamentação do Poder Executivo, serão consideradas responsáveis pelo pagamento do ISSQN incidente sobre os serviços que intermediarem ou viabilizarem, ainda que não executem diretamente os serviços prestados.”

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por plataformas tecnológicas os aplicativos, sistemas eletrônicos ou ambientes virtuais que promovam, permitam ou facilitem a prestação de serviços por terceiros.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN alcança toda operação intermediada pela plataforma, ainda que parte do valor seja repassado a terceiros.

§ 3º A solidariedade se aplica sempre que a plataforma atuar como agente integrador da operação ou agente financeiro do pagamento.

Art. 5º Fica acrescido o art. 130-A à Lei Complementar nº 125, de 04 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. A base de cálculo do ISSQN das plataformas tecnológicas será o valor total da operação intermediada, incluídos todos os encargos repassados ao tomador do serviço, ainda que parte da receita seja destinada a terceiros.”





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não serão admitidas exclusões ou deduções de valores pagos a prestadores vinculados à plataforma ou a encargos operacionais.

§ 2º O valor será considerado bruto, independentemente da titularidade final da receita arrecadada.

Art. 6º Fica acrescido o art. 151-A à Lei Complementar nº 125, de 04 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 151-A. As plataformas tecnológicas deverão utilizar o sistema eletrônico disponibilizado pelo Município para fins de apuração, cálculo, retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados.”

§ 1º O sistema eletrônico poderá conter módulos de emissão de documentos fiscais, registro de operações e transmissão automática de dados ao Fisco Municipal.

§ 2º A não utilização do sistema eletrônico acarretará as sanções previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico.

§ 3º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para disciplinar o uso e a integração do sistema.

Art. 7º Fica acrescido o art. 151-B à Lei Complementar nº 125, de 04 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 151-B. A fiscalização, o controle e a arrecadação do ISSQN relativo às operações previstas nos arts. 129-A, 130-A e 151-A serão realizados nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito tributário.”

§ 1º O Município poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas para garantir a efetividade da fiscalização.

§ 2º Aplicam-se aos dispositivos deste artigo, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO GENERAL MAYNARD/SE, 15 DE MAIO DE 2025.

MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL